



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 223, DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)**

Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-171/1993.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maioria penal fixada em dezoito anos é definida pelo art. 228 da Constituição Federal. É a idade que o jovem passa a responder por seus atos. Pela legislação brasileira um menor que comete um crime não pode ficar mais que três anos internado, cumprindo medidas socioeducativas.

A legislação brasileira entende que o menor de dezoito anos deve receber um tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto, anos não possuindo ainda desenvolvimento mental completo.

Diferentemente do que acontece em outros países, por exemplo: nos Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para aplicação de penas, o critério levado em conta é a índole do criminoso; em Portugal e na Argentina o jovem atinge a maioria penal aos 16 anos; na Alemanha a idade limite é de quatorze anos e na Índia sete anos.

Considerando o número crescente de crimes violentos cometidos por adolescentes, a sociedade brasileira clama por medida urgente sugerindo mudança na Constituição Federal, usando como argumento principal os artigos 1.517, do Código Civil, que permite uma pessoa, com autorização dos pais, case a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade; o artigo 1860, parágrafo único, do Código Civil, prevê que os maiores de 16 (dezesseis) anos podem testar; o Artigo 5º, do Código Civil, prevê a possibilidade de emancipação a partir dos 16 (dezesseis) anos, desta forma, podendo exprimir sua vontade para a realização de negócios jurídicos; a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXIII, possibilita o trabalho para a pessoa

a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, e a partir de quatorze anos na condição de aprendiz e por fim, a Constituição da República, no artigo 14, inciso II, §1º, alínea c, permite o voto a partir de 16 (dezesesseis) anos, tornando-se obrigatório aos 18 (dezoito) até os 70 (setenta).

Em suma, se uma pessoa menor de 18 (dezoito) anos pode trabalhar, contratar, casar e votar, por que não pode responder criminalmente?

Expostas as considerações sobre os argumentos que visam reduzir a maioria penal, pedimos aos nobres pares a aprovação desta PEC para atender a voz da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Proposição: PEC 0223/12

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Ementa: Dispõe sobre alteração do artigo 228 da Constituição Federal, propondo a redução da maioria penal.

Data de Apresentação: 23/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 180
Não Conferem 002
Fora do Exercício 001
Repetidas 058
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 242

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 ADRIAN PMDB RJ
5 ALCEU MOREIRA PMDB RS

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANTONIO BRITO PTB BA
11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
12 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
13 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
14 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
15 ARNON BEZERRA PTB CE
16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ÁTILA LINS PSD AM
20 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
23 BERINHO BANTIM PEN RR
24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
25 BRUNA FURLAN PSDB SP
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
28 CARLOS SOUZA PSD AM
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CÉSAR HALUM PSD TO
31 CIDA BORGHETTI PP PR
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DIEGO ANDRADE PSD MG
39 DR. GRILO PSL MG
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDSON SILVA PSB CE
42 EDUARDO SCIARRA PSD PR
43 EFRAIM FILHO DEM PB
44 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
45 ELEUSES PAIVA PSD SP
46 ELIENE LIMA PSD MT
47 ELISEU PADILHA PMDB RS
48 ENIO BACCI PDT RS
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 FÁBIO FARIA PSD RN
51 FÁBIO RAMALHO PV MG

52 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
53 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
54 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
55 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 GENECIAS NORONHA PMDB CE
58 GEORGE HILTON PRB MG
59 GERALDO THADEU PSD MG
60 GIOVANI CHERINI PDT RS
61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
62 GUILHERME MUSSI PSD SP
63 HELENO SILVA PRB SE
64 HÉLIO SANTOS PSD MA
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 HOMERO PEREIRA PSD MT
67 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
68 IZALCI PSDB DF
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JAIRO ATAÍDE DEM MG
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JHONATAN DE JESUS PRB RR
75 JOÃO CAMPOS PSDB GO
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO LEÃO PP BA
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
81 JORGE BOEIRA PSD SC
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JÚLIO CESAR PSD PI
88 JÚLIO DELGADO PSB MG
89 JUNJI ABE PSD SP
90 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
91 LAUREZ MOREIRA PSB TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LIRA MAIA DEM PA

98 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
99 LUCIANO CASTRO PR RR
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
103 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
104 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
105 MANATO PDT ES
106 MANDETTA DEM MS
107 MANOEL SALVIANO PSD CE
108 MARCELO AGUIAR PSD SP
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MARCO TEBALDI PSDB SC
111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MARCOS MONTES PSD MG
113 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
114 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
115 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
118 MAURO BENEVIDES PMDB CE
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MENDONÇA FILHO DEM PE
122 MILTON MONTI PR SP
123 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
124 MOREIRA MENDES PSD RO
125 NEILTON MULIM PR RJ
126 NELSON BORNIER PMDB RJ
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON MEURER PP PR
129 NILDA GONDIM PMDB PB
130 NILSON LEITÃO PSDB MT
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PASTOR EURICO PSB PE
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FOLETTI PSB ES
138 PAULO FREIRE PR SP
139 PAULO MAGALHÃES PSD BA
140 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
141 PAULO WAGNER PV RN
142 PINTO ITAMARATY PSDB MA
143 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR

144 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
146 REGUFFE PDT DF
147 REINHOLD STEPHANES PSD PR
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RIBAMAR ALVES PSB MA
150 RICARDO IZAR PSD SP
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO DE LUCENA PV SP
153 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
154 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
156 RODRIGO MAIA DEM RJ
157 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
158 ROMÁRIO PSB RJ
159 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
160 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
161 RUY CARNEIRO PSDB PB
162 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
163 SANDES JÚNIOR PP GO
164 SANDRO ALEX PPS PR
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SÉRGIO BRITO PSD BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 SILAS CÂMARA PSD AM
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALDIR COLATTO PMDB SC
173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
174 VALTENIR PEREIRA PSB MT
175 VILALBA PRB PE
176 VITOR PENIDO DEM MG
177 WALTER IHOSHI PSD SP
178 WALTER TOSTA PSD MG
179 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
180 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE DE TESTAR

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO